



Processo nº : 10783.003375/93-98
Recurso nº : 110.561

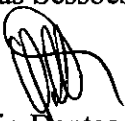
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

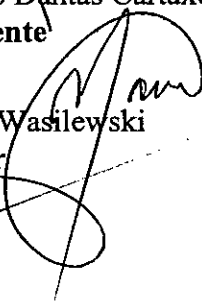
RESOLUÇÃO Nº 203-00.425

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO.

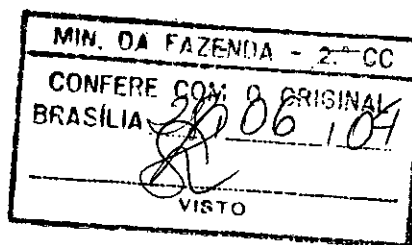
RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

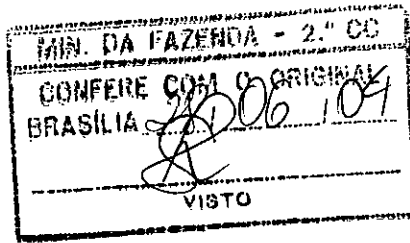

Mauro Wasilewski
Relator

Imp/cf/ovrs





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10783.003375/93-98
Recurso nº : 110.561

Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PARAÍSO

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 e seguintes lavrado para exigir da interessada acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, tendo em vista a apuração de omissão de receita evidenciada por auditoria de produção.

Devidamente cientificada da autuação, a Interessada apontou diversos equívocos praticados pela autoridade fiscal. A autoridade julgadora, pela Decisão de fls. 210 e seguintes, manteve parcialmente a exigência fiscal, determinando o cancelamento do crédito tributário decorrente das notas fiscais indevidamente consideradas no seu cálculo.

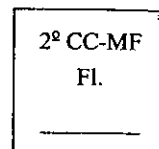
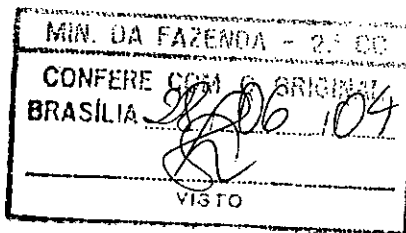
Inconformada com a decisão monocrática, a Interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual afirma que o crédito tributário remanescente decorre exclusivamente da Nota Fiscal nº 685259, de emissão da Companhia Siderúrgica Tubarão. A recorrente anexa documentos novos ao recurso voluntário, comprovando que a referida nota fiscal foi devidamente cancelada (fls. 223 a 225) e que a mercadoria objeto da referida nota fiscal foi enviada para a empresa Itabira Agro-Industrial S/A através da Nota Fiscal de nº 685769 da mesma CST.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência, com vistas a algumas verificações relativamente à documentário fiscal.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10783.003375/93-98
Recurso nº : 110.561

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

O julgamento do recurso foi convertido em diligência para ser ouvida a autoridade lançadora sobre os documentos juntados no processo, que se referem a cancelamento de Nota Fiscal e sobre se o crédito tributário resume-se às diferenças relativas a ela.

A informação fiscal diz que a NF foi cancelada (fls. 223 a 225) e exclui o crédito tributário de 1990, mas não resume o crédito total do processo, vez que não altera as apurações dos anos de 1989, 1991 e 1992.

Todavia, como o resultado da diligência não foi cientificado à Recorrente, e para que, posteriormente, não se alegue prejuízo à defesa, converto o presente julgamento em diligência no sentido de que seja aberto vista à mesma para, querendo, manifestar-se.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2003


MAURO WASILEWSKI